



CÂMARA MUNICIPAL DE ATALAIA

Estado do Paraná

DECRETO LEGISLATIVO N.º 02/2018

SÚMULA: DISPÕE SOBRE AS CONTAS DO MUNICIPIO DE ATALAIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ATALAIA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PRESIDENTE PROMULGO O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º - São aprovadas as Contas do Poder Executivo Municipal, relativas ao Exercício Financeiro de 2017, na forma do Acórdão de Parecer Prévio n.º 231/2018, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Atalaia, em 06 de novembro de 2018.

Eduardo Sirote Borges
Presidente da Câmara


Luis Carlos Candioto
1º. Secretário



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 261388/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ATALAIA
INTERESSADO: FABIO FUMAGALLI VILHENA DE PAIVA
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 231/18 - Primeira Câmara

Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de Atalaia. Parecer Prévio Regularidade das contas com Ressalva. Atrasos na entrega dos dados do SIM-AM. Teoria da continuidade delitiva na Administração. Incidência. Aplicação de multa.

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do Poder Executivo do Município de Atalaia, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Fabio Fumagalli Vilhena de Paiva, gestor de 1º/1/2017 a 31/12/2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2.012/18 (peça 32), manifestou-se pela regularidade das contas com ressalvas, diante dos atrasos na entrega dos dados do SIM-AM, com aplicação de multa do art. 87, III, “b” da Lei Estadual Complementar n.º 113/2005¹, conforme a seguir demonstrado:

¹ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso	Responsável
Abertura	2017	02/05/2017	19/07/2017	78	Fabio Fumagalli Vilhena de Paiva CPF 038.812.359-14
Janeiro	2017	02/05/2017	01/08/2017	91	
Fevereiro	2017	31/05/2017	11/08/2017	72	
Março	2017	31/05/2017	17/08/2017	78	
Abril	2017	30/06/2017	23/08/2017	54	
Maiο	2017	30/06/2017	25/08/2017	56	
Junho	2017	31/07/2017	26/08/2017	26	
Julho	2017	31/08/2017	26/10/2017	56	
Agosto	2017	02/10/2017	31/10/2017	29	
Setembro	2017	31/10/2017	27/12/2017	57	
Outubro	2017	30/11/2017	10/01/2018	41	
Dezembro	2017	28/02/2018	16/03/2018	16	

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 609/18 (peça 33), corroborou o opinativo da Unidade Técnica.

É o relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Em sede de contraditório, o interessado alegou que os atrasos na entrega dos dados do SIM-AM ocorreram devido ao fato da “*sistemática de envio dos dados SIM-AM ser totalmente informatizada e, em algumas circunstâncias, incompatível com a especialidade do contador e demais técnicos da casa*” (peça 26, fl. 3).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O atraso no envio dos dados do SIM-AM prejudica a atividade de fiscalização deste Tribunal, tanto que a Lei dispõe que o prazo para apresentar as informações, em meio eletrônico, será fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, no presente caso, pelas Instruções Normativas n.º 115/2016 e n.º 129/2017, primando assim, pelo bom andamento da fiscalização.

Inobstante os argumentos da defesa, eventuais deficiências da Administração não podem ser opostos a este Tribunal, mormente quando os atrasos não se restringiram a um único período isoladamente, tampouco se demonstrou a ocorrência de força maior.

Todavia, a par disso, venho afastando a multa quando os atrasos são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, pois, nestes casos, com base no princípio da razoabilidade, entendo que o atraso não se mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo ser relevado.

No caso dos autos, observo que houveram 12 (doze) entregas com atrasos, dos quais 09 (nove) foram superiores a 30 (dias). Sendo responsabilidade do senhor Fabio Fumagalli Vilhena de Paiva as remessas dos períodos de abertura até o fechamento do exercício de 2017, conforme data limite para envio dos dados previstos nas Instruções Normativas n.º 115/2016 e n.º 129/2017.

Entretanto, considerando que se tratam de infrações administrativas da mesma espécie, quais sejam, relacionadas à entrega dos dados do SIM-AM com atrasos e dentro do mesmo exercício financeiro, isso lhes atribui uma relação de contexto, podendo ser tratadas como uma infração continuada para aplicar ao gestor apenas uma única sanção.

Assim, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, adotando a teoria da continuidade delitiva na Administração, diferentemente do posicionamento da unidade técnica, aplico uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005² ao gestor em face dos diversos atrasos.

² (...) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nesse sentido (destaquei):

*Administrativo. Dispositivo de lei tido como violado. Ausência de prequestionamento. Súmulas nºs 282 e 356 do STF. SUNAB. Lei Delegada nº 04/62. Infração Continuada. Multa Singular. I - A matéria inserta no artigo 21 da Lei Delegada nº 04/62, tido como violados nas razões do recurso especial, não foi objeto de debate no Acórdão hostilizado e sequer foram opostos embargos de declaração para suprir a omissão e ventilar a questão federal. Incidem, na espécie, os enunciados sumulares nºs 282 e 356 do STF. II - **É assente o entendimento nesta Corte de que a seqüência de diversos ilícitos de mesma natureza, apurados em uma única ação fiscal, é considerada como infração continuada e, portanto, sujeita à imposição de multa singular.** Precedentes: REsp nº 175.350/PB, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 25/09/2000; REsp nº 191.991/PE, Rel. Min. Jose Delgado, DJ de 22/03/1999 e REsp nº 83574/PE, Rel. Min. Humberto Gomes de Barro, DJ de 21/03/96. Recurso Especial improvido". (REsp 1041310/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 27/05/2008, DJe 18/06/2008).*

Além disso, tenho para mim que a aplicação de apenas uma multa, por si só, já atinge o objetivo pedagógico perquirido, qual seja, o desestímulo à repetição da infração.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VOTO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005³, **VOTO** pela emissão de parecer prévio pela **regularidade** das contas do senhor Fabio Fumagalli Vilhena de Paiva, prefeito do Município de Atalaia, referente ao exercício financeiro de 2017, **ressalvando** os atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM.

Determino, em razão dos atrasos do SIM-AM, a aplicação de uma multa do art. 87, III, “b” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao senhor Fabio Fumagalli Vilhena de Paiva.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cobrança da multa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio, com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, recomendando o julgamento pela **regularidade** das contas do senhor Fabio Fumagalli Vilhena de Paiva, prefeito do Município de Atalaia, referente ao exercício financeiro de 2017, **ressalvando** os atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM;

II - aplicar 01 (uma) multa do art. 87, III, “b” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao senhor Fabio Fumagalli Vilhena de Paiva, em razão dos atrasos do SIM-AM;

³ Art. 16. As contas serão julgadas:
(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III - determinar, após transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cobrança da multa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2018 – Sessão nº 26.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Secretaria da Primeira Câmara

PROCESSO Nº: 261388/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ATALIAIA
INTERESSADO: FABIO FUMAGALLI VILHENA DE PAIVA
RELATOR CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Nº 774/18 - S1C

Certifico que o Acórdão de Parecer Prévio nº 231/2018, da 1ª Câmara (peça nº34), proferido no processo acima citado, foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1892, do dia 22/08/2018, considerando-se como publicado no dia 23/08/2018, e tendo transitado em julgado no dia 17 de setembro de 2018.¹

1ª SECAM, em 26 de setembro de 2018.

IZABEL CRISTINA DA CUNHA CHEDE - Técnico de Controle – matrícula nº 50.762-8

¹ conforme o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:

§ 3º Para os fins do disposto no inciso II, do *caput*, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no periódico Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

§ 4º Os prazos processuais para interposição de recursos terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação no periódico Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)